



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.723149/2013-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TANGARA ENERGIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ERRO

Uma vez constatado que o acórdão embargado fazia referência a "receitas financeiras", quando o correto é "despesas financeiras", deve-se proceder a correção. Também deve ser suprimida a parte do acórdão que faz referência a questão (juros sobre multa) não deliberada pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, dando-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Presidente de Turma, com base no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, na decisão proferida no Acórdão nº **1401-001.732**, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF cuja ementada assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE DESPESAS
De acordo com o art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77, a inobservância do regime de competência não autoriza a exigência de IRPJ e CSLL, caso não sejam apurados tributos pela Fiscalização, após a recomposição das bases de calculo correspondentes aos anos calendários em que se verificou inexactidão quanto ao período-base de escrituração.

REGISTRO CONTÁBIL. DESPESA. DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA AO ANO-CALENDÁRIO DE REGISTRO.
Não há em nosso sistema tributário norma que condicione a dedutibilidade da despesa ao ano-calendário de seu registro contábil, nem a sua contabilização diretamente a contas de patrimônio líquido. Ou seja, não há norma que obrigue o contribuinte a registrar a despesa contabilmente para excluí-la da apuração do lucro real no LALUR, no ano da sua exclusão.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFICIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada.

No entender daquela autoridade, houve as seguintes máculas passíveis de serem corridas por meio de embargos:

Contradição entre o acórdão da turma e o voto condutor

Enquanto o acórdão reconheceu receitas financeiras de 2005 a 2009, o voto condutor faz referência a despesas financeiras para o mesmo período.

Omissão do acórdão perante o voto condutor

O voto condutor deu provimento à alegação de não incidência de juros sobre multa de ofício, mas tal item não constou do acórdão.

Obscuridade do voto condutor

Não ficou claro, nos termos do voto vencedor, se o provimento relativo à glosa para o ano de 2009 já está contemplado no provimento para reconhecer as despesas de 2005 a 2009.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

De fato, como veremos a seguir, todas as questões devem ser conhecidas.

O processo tem por objeto auto de infração atinente à glosa de exclusão relativa a encargos financeiros (ou despesas financeiras) referentes aos anos de 2001 a 2009, na apuração do lucro real do ano de 2009.

Foram dois os fundamentos para a glosa das despesas financeiras relativas aos anos de 2001 a 2008, registradas no LALUR em 2009: (i) descumprimento do regime de competência e (ii) ausência de registro contábil.

Já o fundamento da glosa dos juros atinentes ao ano de 2009 registrados no próprio ano de 2009 foi apenas um: ausência de registro contábil.

A turma decidiu que não havia subsistência nas glosas, mas só deu provimento para aquelas relativas ao ano de 2005 em diante. As anteriores foram rejeitadas, porque seu registro há mais de 5 (cinco) anos correspondeu à tentativa de obter repetição de indébito de período já prescrito.

O valor glosado total foi de R\$ 90.723.574.25, que refletiu na compensação e, portanto, redução do prejuízo fiscal no valor de R\$ 66.716.160,31, sobrando um valor tributável de R\$ 24.007.413,94 para o IRPJ, sobre o qual foram calculados o imposto e a multa de ofício.

O mesmo se procedeu, com exatamente os mesmos valores, para a CSLL.

Com o provimento parcial do recurso pelo afastamento da glosa relativa aos anos de 2005 em diante, afastou-se integralmente os tributos lançados, as multas proporcionais e foram recompostos parcialmente o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL.

Pois bem, tecidas essas considerações acerca da decisão original do colegiado, passamos a enfrentar suas omissões, contradições e obscuridades.

Contradição entre o acórdão da turma e o voto condutor

O voto condutor faz referência correta a despesas financeiras, enquanto há erro na confecção do acórdão ao mencionar receitas financeiras.

Omissão do acórdão perante o voto condutor

O voto condutor deu provimento à alegação de não incidência de juros sobre multa de ofício, mas tal item nem sequer foi deliberado pelo colegiado. Como o lançamento dos tributos (IRPJ e CSLL) foi integralmente afastada, ainda que o provimento tenha sido parcial (relembre-se que permaneceu parcialmente a redução de prejuízos e bases negativas), a multa também pereceu integralmente, o que prejudicou a análise da incidência de juros sobre tal valor.

Deve, portanto, ser suprimido do voto vencedor a parte que decide acerca de juros sobre multa e manter-se o acórdão que não faz referência a essa questão.

Obscuridade do voto condutor

Como esclarecemos no início deste voto, não há dois itens de autuação para o ano de 2009. Deve-se apenas afastar a glosa das despesas financeiras para os anos de 2005 a 2009, sem qualquer referência específica ou adicional para o ano de 2009.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer os embargos suscitados e dar-lhes provimento nos seguintes termos:

- a) no acórdão, a expressão "receitas financeiras" deve ser substituída por "despesas financeiras";
- b) deve ser suprimida do voto condutor a referência acerca de juros sobre multa e mantida a redação do acórdão que não tratou desse tema;
- c) deve ser suprimido do voto condutor a referência específica às despesas financeiras relativas ao ano de 2009, mantendo-se a redação do acórdão que reconhece as despesas financeiras de 2005 a 2009.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 19515.723149/2013-11
Acórdão n.º **1401-002.296**

S1-C4T1
Fl. 1.178
